

**Processo Nº ES-0006151-64.2017.5.00.0000**

Complemento Processo Eletrônico

Relator: Relator do processo não cadastrado

Requerente: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116/DF)

Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini(OAB: 78983-A/SP)

Requerente: LIBRA TERMINAIS S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Kanitz (OAB: 14116/DF)

Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini (OAB: 78983-A/SP)

Requerente: LIBRA TERMINAL 35 S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116/DF)

Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini(OAB: 78983-A/SP)

Requerente: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO BTP

Advogado: Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116/DF)

Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini(OAB: 78983-A/SP)

Requerido(a): SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante(OAB: 18554-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO BTP
- LIBRA TERMINAIS S.A.
- LIBRA TERMINAL 35 S.A.
- SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
- SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

**RELATÓRIO**

Por despacho desta Presidência, em 02/05/17, foi deferido "o pedido de efeito suspensivo do recurso ordinário interposto no processo TRT-DCG-1001879-87.2016.5.02.0000, apenas para suspender os efeitos da sentença

normativa no tocante à paridade de contratação dos trabalhadores avulsos e com vínculo empregatício, nos exatos termos da decisão proferida na Reclamação 4301-72.2017.5.00.0000, julgada na sessão de 24/04/17 desta Corte, até o julgamento do apelo pela SDC do Tribunal Superior do Trabalho" (seq. 3, pág. 22).

Em 05/10/17, o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão apresentou petição requerendo a revogação do despacho em apreço (seq. 8), sendo que o Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da Presidência, em 06/10/17, concedeu tal pleito, nos seguintes termos, verbis:

"O SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, mediante a petição de nº 242350-02/2017, informa que as empresas Requerentes estão descumprindo a decisão liminar, que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra acórdão da e. Subseção Especializada em dissídios coletivos - SDC, nos autos da Reclamação nº 4301-72.2017.5.00.0000.

Esclarece, ainda, que as Requerentes estão descumprindo a referida decisão, sob a alegação de que: "O direito das empresas requisitarem os ternos de Estiva obedecida a proporcionalidade atual de 75% de vinculados para 25% de avulsos está expressamente assegurado pela decisão cautelar dada pelo Exmo.

Ministro Presidente do Colendo TST no processo nr TST-ES-6151-64.2017.5.00.0000, decisão esta que se encontra em plena vigência e assim permanecerá até que venha a ser revogada ou até que venha a ser julgado, em definitivo, o Recurso Ordinário pela Colenda SDC/TST".

Decido.

Verifico que foi deferido efeito suspensivo, pela Presidência desta Corte, em 2 de maio de 2017, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo do recurso ordinário interposto no processo TRT-DCG-1001879-87.2016.5.02.0000, apenas para suspender os efeitos da sentença normativa no tocante à paridade de contratação dos trabalhadores avulsos e com vínculo empregatício, nos exatos termos da decisão proferida na Reclamação 4301-72.2017.5.00.0000, julgada na sessão

de 24/04/17 desta Corte, até o julgamento do apelo pela SDC do Tribunal Superior do Trabalho."

Constato, que, ao contrário do que alegam as Requerentes, a decisão concessiva do efeito suspensivo ao recurso ordinário, acima transcrita, foi alcançada pelo efeito suspensivo deferido ao recurso extraordinário interposto nos autos da Reclamação nº 4301-72.2017.5.00.0000.

Registro que a Presidência desta Corte deferiu aquele pedido para resguardar a observância da decisão proferida pela SDC nos autos da citada Reclamação nº 4301-72.2017.5.00.0000, repito, em 2 de maio de 2017.

Já a decisão que imprimiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário, em data bem posterior, ou seja, em 15 de setembro de 2017, teve por escopo justamente suspender os efeitos da decisão proferida na Reclamação nº 4301-72.2017.5.00.0000, que é o fundamento para a concessão do efeito suspensivo deferido pela Presidência do TST, como já anteriormente ressaltado.

Assim, inexistindo, por razões óbvias, dúvidas razoáveis da prevalência da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário, por certo que as alegações que justificam o descumprimento da decisão judicial são infundadas.

Cumprе enfatizar, também, que a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no processo RT-DCG-1001879-87.2016.5.02.0000, concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, perdeu o objeto, em face do efeito suspensivo deferido ao recurso extraordinário.

Registro, ainda, que, na época em que foi deferida a liminar pela Presidência, existia razoabilidade para sua concessão, mas, em face da interposição de recurso extraordinário, ao qual foi deferido efeito suspensivo, e, conseqüentemente, sua remessa ao Supremo Tribunal Federal, com a devida vênia, não há mais plausibilidade para sua manutenção.

Corroborar essa assertiva, o fato de que o recurso extraordinário já foi distribuído no âmbito daquela Corte Suprema, com a designação do Ministro Luís Roberto Barroso como relator, estando, atualmente, na Procuradoria-Geral da República, para emitir parecer.

Diante desse contexto, determino que sejam expedidas intimações às Requerentes para que cumpram, imediatamente, sob as penas da lei, a decisão liminar que conferiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário, inclusive, informando a esta Presidência, no prazo de 48 horas, as providências adotadas para sua implementação.

Comunique-se, com urgência, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que acompanhe e informe o cumprimento desta decisão" (seq. 24).

Por despacho desta Presidência em 09/10/17 (seq. 32) foi revogado o despacho proferido pelo Ministro Vice-Presidente do TST à seq. 24, e restabelecida integralmente e de imediato a decisão também prolatada por esta Presidência, que deferiu "o pedido de efeito suspensivo do recurso ordinário interposto no processo TRT-DCG-1001879-87.2016.5.02.0000, apenas para suspender os efeitos da sentença normativa no tocante à paridade de contratação dos trabalhadores avulsos e com vínculo empregatício, nos exatos termos da decisão proferida na Reclamação 4301-72.2017.5.00.0000, julgada na sessão de 24/04/17 desta Corte, até o julgamento do apelo pela SDC do Tribunal Superior do Trabalho" (seq. 3).

Em 24/10/17, veio aos autos petição das Empresas ora Requerentes, noticiando que:

a) foram surpreendidas com mais uma decisão do Ministro Vice-Presidente da Corte, agora proferida nos autos da Reclamação 4301-72.2017.5.00.0000, que criou intensa insegurança jurídica e tumulto processual, pois confrontou com a decisão da SDC prolatada no processo TST-RODC-1000895-40-2015.5.02.0000 e, também, com a decisão desta Presidência, no presente efeito suspensivo, que, inclusive, já havia sido afrontada anteriormente em 06/10/17, também por decisão do Ministro Vice-Presidente, que foi revogada pela Presidência do TST;

b) o Ministro Vice-Presidente proferiu, nos autos da Reclamação 4301-72.2017.5.00.0000, cuja jurisdição do TST já havia sido encerrada, em face da remessa do recurso extraordinário interposto no referido feito ao STF, exatamente a mesma decisão que havia proferido neste efeito suspensivo e que foi prontamente revogada pela Presidência;

c) "como vem sendo noticiado nestes autos e nos demais processos sobre este tema que tramitam neste Colendo TST, a cada decisão

instável proferida pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, contrariando o que já julgado pela SDC/TST e o que já decidido por V. Exa., eclodem movimentos violentos no porto de Santos e hoje esses movimentos já se iniciaram novamente. Houveram atos de vandalismo e de ameaças no OGMO de Santos e, provavelmente, as empresas enfrentarão movimentos paredistas durante suas operações e sofrerão, mais uma vez, intensos prejuízos" (seq. 37, pág. 2)(g.n.);

d) "diante desse quadro de profunda insegurança jurídica criado novamente por decisão unilateral e questionável do Ministro Emmanoel Pereira, as requerentes pleiteiam a V. Exa. que afirme qual decisão deve prevalecer, se a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso ordinário das empresas (seq 3 e seq 32), ou se a decisão agora proferida pelo Ministro Emmanoel Pereira nos autos do processo TST-Rcl-4301-72.2017.5.00.0000, cuja jurisdição deste Colendo TST já se encerrou" (seq. 37, pág. 3)(g.n.);

e) é nítida a má-fé do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão em litigar, assim como é nítida a má-fé dos seus patronos que, mesmo plenamente cientes do que já decidido, não se valem de recursos, perdem prazos processuais e deixam de contra-arrazoar recursos, mas insistem em requerimentos tumultuários e protelatórios, ocasionando danos processuais inegáveis ao processo e às ora Requerentes;

f) deve ser reafirmado para maior clareza, até que seja julgado o recurso ordinário interposto nos autos do processo TRT-DCG-1001879-87.2016.5.02.0000, que "deve ser mantida a paridade de 75% de estivadores vinculados para 25% de estivadores avulsos até a data de 28/02/2019 e que, a partir de 01/03/2019 as empresas terão plena liberdade de requisitarem estivadores avulsos somente se necessitarem, podendo assim operar livremente só com estivadores vinculados" (seq. 37, pág. 5).

g) por fim, as Empresas requerem "a condenação do Sindicato réu e de seus patronos às penas máximas aplicáveis aos litigantes de má-fé e a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados de Brasília e de São Paulo, para apurarem eventuais punições administrativas aos patronos do Sindicato réu que reiteradamente deixam de recorrer, perdem prazos processuais, valem-se de expedientes incabíveis e, apesar desse temerário proceder, insistem e formular pedidos procrastinatórios e

em buscar tumulto processual e instabilidade jurídica, ferindo assim, frontalmente, o Código de Ética da Advocacia" (seq. 37, pág. 5).

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

O despacho proferido pelo Ministro Vice-Presidente do TST, em 23/10/17, na petição avulsa 242350-02/2017 referente aos autos da Reclamação 4301-72.2017.5.00.0000, que já foram remetidos ao STF em 20/09/17, diante da admissão do recurso extraordinário (o que impede a sua juntada no processo eletrônico nesta Corte, inclusive com lastro nas Súmulas 634 e 635 do STF), tem o seguinte teor, verbis:

"Coordenadoria de Recursos

Despacho PROCESSO Nº TST-Rcl-4301-72.2017.5.00.0000

Recorrente: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO Advogado: Dr. Marcello Vaz dos Santos

Advogado: Dr. Almir Pazzianotto Pinto

Advogada: Dra. Maria Tereza do Couto Perez

Recorrido: ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Kanitz Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini

Recorrido: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Kanitz

Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini

Recorrido: LIBRA TERMINAIS S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Kanitz

Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini

Recorrido: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Kanitz

Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini

Recorrido: LIBRA TERMINAL 35 S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Kanitz

Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini

Recorrido: SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

O SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, mediante a petição de nº 242350-02/2017, informa que as empresas recorridas estão descumprindo a decisão liminar, que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto com acórdão da e. Subseção Especializada em dissídios coletivos - SDC, nos autos da Reclamação nº 4301-72.2017.5.00.0000.

Esclarece, ainda, que as Recorridas estão descumprindo a referida decisão, sob a alegação de que: "O direito das empresas requisitarem os ternos de Estiva obedecida a proporcionalidade atual de 75% de vinculados para 25% de avulsos está expressamente assegurado pela decisão cautelar dada pelo Exmo. Ministro Presidente do Colendo TST no processo nr TST-ES-6151- 64.2017.5.00.0000, decisão esta que se encontra em plena vigência e assim permanecerá até que venha a ser revogada ou até que venha a ser julgado, em definitivo, o Recurso Ordinário pela Colenda SDC/TST".

Decido.

Examinado os autos do Processo TSTES-6151-64.2017.5.00.0000, verifico que foi deferido efeito suspensivo, pela Presidência desta Corte, em 2 de maio de 2017, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo do recurso ordinário interposto no processo TRT-DCG-1001879-87.2016.5.02.0000, apenas para suspender os efeitos da sentença normativa no tocante à paridade de contratação dos trabalhadores avulsos e com vínculo empregatício, nos exatos termos da decisão proferida na Reclamação 4301-72.2017.5.00.0000, julgada na sessão de 24/04/17 desta Corte, até o julgamento do apelo pela SDC do Tribunal Superior do Trabalho."

Porém, a referida decisão encontra-se prejudicada, na medida em que se constata que, ao contrário do que alegam as Recorridas, a decisão concessiva do efeito suspensivo ao recurso ordinário, acima transcrita,

foi sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal (conforme ADPF 323, de relatoria do Min. Gilmar Mendes).

Além do que, houve também sua ineficácia pelo posterior efeito suspensivo deferido ao recurso extraordinário interposto, nos autos da Reclamação nº 4301-72.2017.5.00.0000. Conforme ressaltai, em despacho proferido de admissibilidade, na competência da Vice-Presidência, havia necessidade e cabimento para a decisão na qual foi deferido efeito suspensivo ao recurso extraordinário, em data bem posterior, ou seja, em 15 de setembro de 2017. Assim, inexistindo, por razões óbvias, dúvidas razoáveis da prevalência da eficácia da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário, por certo que as alegações trazidas aos autos e que justificam o descumprimento de decisão judicial são infundadas.

Corroborando essa assertiva, o fato de que o recurso extraordinário já foi distribuído no âmbito daquela Corte Suprema, tendo sido designado Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, estando, atualmente, na Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Diante desse contexto, determino que cumpram, imediatamente, a decisão liminar que conferiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Comunique-se, com urgência, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que garanta o devido cumprimento do inteiro teor dessa decisão. Intimem-se os Requeridos.

Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2017.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Vice-Presidente do TST"

(seq. 38)(g.n.).

In casu, assiste razão às Empresas Requerentes, à exceção do pleito alusivo à aplicação da penalidade de litigância de má-fé ao Sindicato e seus patronos, pelas seguintes razões:

a) restou bastante claro que o pedido de efeito suspensivo do recurso ordinário foi deferido por esta Presidência para suspender a eficácia da decisão normativa do TRT da 2ª Região prolatada nos autos do Dissídio Coletivo de Greve TRT-DCG-1001879-87.2016.5.02.0000, "até o julgamento do apelo pela SDC do Tribunal Superior do Trabalho" (seq. 3, pág. 22), e não em face da decisão prolatada nos autos da Reclamação 4301-72.2017.5.00.0000, julgada na sessão da SDC desta Corte em 24/04/17;

b) a menção à decisão proferida na Reclamação 4301-72.2017.5.00.0000, constante na parte dispositiva do despacho desta Presidência (seq. 3), se deu em reforço de argumentação ao presente pedido de efeito suspensivo, porquanto apreciada por decisão colegiada da SDC do TST, a fim de resguardar a eficácia e a autoridade de sua própria decisão proferida no processo TST-EDRO-1000895-40.2015.5.02.0000;

c) o Ministro Vice-Presidente do TST, com a devida vênia, ao apreciar e deferir monocraticamente o pleito do Sindicato constante na petição avulsa 242350-02/2017 referente aos autos da Reclamação 4301-72.2017.5.00.0000, no sentido de novamente determinar o cumprimento imediato da sua decisão liminar que conferiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário na referida lide, usurpou a competência funcional do STF, já que o recurso extraordinário interposto nos autos da referida Reclamação já havia sido anteriormente enviado e protocolado na Corte Suprema em 20/09/17 (RE 1076982), de modo que toda questão superveniente trazida pelas Partes somente podem ser dirimidas pelo Ministro Roberto Barroso, Relator do feito no STF, nos termos do art. 8º, I, 10 e 21, II, IV e V, do Regimento Interno do STF, já que plenamente exaurida a jurisdição no âmbito do TST;

d) a decisão do Ministro Vice-Presidente da Corte também usurpou a competência funcional da Presidência do TST, pois concluiu que a decisão proferida no presente efeito suspensivo estava prejudicada e era ineficaz, em face do posterior efeito suspensivo deferido ao recurso extraordinário interposto nos autos da Reclamação nº 4301-72.2017.5.00.0000, sendo certo que os pedidos de efeito suspensivo aos recursos ordinários em dissídio coletivo (que são autuados nesta Corte na classe processual ES) são de competência exclusiva da Presidência, a teor dos arts. 35, XXIX, e 237 do RITST e, no caso, na data em que foi proferida a referida decisão, em 23/10/17, o Vice-Presidente não estava no exercício da Presidência e, em petição avulsa direcionada a outro processo, interferiu devidamente neste feito e concluiu pela ineficácia do presente efeito suspensivo, matéria que, repita-se, somente poderia ser dirimida por esta Presidência ou quem estive em seu exercício;

e) a decisão do Ministro Vice-Presidente do TST, com a máxima vênia, causou imenso tumulto processual porquanto conflitou com as decisões prolatadas pela SDC e pela Presidência desta Corte, que tão somente observou e fez cumprir as decisões colegiadas prolatadas nos autos dos

processos TST-ED-RO-1000895-40.2015.5.02.0000 e da Reclamação 4301-72.2017.5.00.0000;

f) a decisão do Ministro Vice-Presidente do TST, com todo o respeito, desprestigia o próprio Tribunal perante a sociedade em geral e os destinatários deste processo, por trazer insegurança jurídica em relação ao fato de saber qual decisão deverá ser cumprida, pois ora são aquelas oriundas da SDC e da Presidência do TST, ora aquelas da Vice-Presidência, ressalvando, porém, não haver dúvida alguma de que deve ser cumprida a decisão proferida no presente efeito suspensivo do recurso ordinário interposto no processo TRT-DCG-1001879-87.2016.5.02.0000.

g) como noticiado nesta ocasião pelas Empresas ora Requerentes, "eclodem movimentos violentos no porto de Santos e hoje esses movimentos já se iniciaram novamente. Houveram atos de vandalismo e de ameaças no OGMO de Santos", de modo que a decisão proferida pelo Ministro Vice-Presidente, em desconformidade com as decisões da SDC desta Corte e desta Presidência, além de causar prejuízos de ordem material, pode vir a ensejar atos que atentem contra a segurança e a própria vida das pessoas naquele local, dando azo à prática de eventual delito criminal, daí porque se faz mister a atuação firme e imediata desta Presidência, a fim de obstar possíveis atos de vandalismo e violência, com vistas a resguardar a ordem pública, por serem nefastos à economia nacional e às relações de trabalho;

h) não há de se falar na aplicação da penalidade de litigância de má-fé ao Sindicato e seus patronos, uma vez que os pedidos formulados e as demais medidas intentadas pelo Sindicato tiveram por base a decisão do Ministro Vice-Presidente do TST, que deferiu a tutela cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da Reclamação 4301-72.2017.5.00.0000;

i) a fim de expungir qualquer dúvida acerca da decisão prevalente in casu, que efetivamente é o despacho desta Presidência que conferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve TRT-DCG-1001879-87.2016.5.02.0000, até o julgamento do apelo pela SDC do Tribunal Superior do Trabalho, deve ser observado estritamente o que restou decidido no processo TST-ED-RO-10000895-40.2015.5.02.0000, em que a SDC desta Corte deu provimento parcial ao apelo das Empresas e reconheceu o seu direito potestativo de contratarem livremente estivadores no regime jurídico do emprego, determinando que, a partir de 1º/07/16, o percentual de estivadores vinculados passaria para 66,66% e de estivadores avulsos para 33,33%, e, entre 1º/07/17 e 28/02/19,

de 75% de estivadores vinculados e 25% de estivadores avulsos, sendo que, a partir de 1º/03/19, vigorará a liberdade de requisição sem percentual compulsório de estivadores avulsos.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, torno sem efeito o despacho do Ministro Vice-Presidente da Corte, proferido na petição avulsa 242350-02/2017 e referente aos autos da Reclamação 4301-72.2017.5.00.0000, e determino que sejam cumpridas imediatamente as decisões desta Presidência constantes às seqs. 3 e 32.

Cientifiquem-se, com urgência, as Partes, inclusive por e-mail e telefone, a Presidência do TRT da 2ª Região, o Ministro Vice-Presidente do TST e os Ministros integrantes da SDC deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**